

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

JULLIANNA GUEDES ALCOFORADO DE CARVALHO

O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA REFORMA
TRABALHISTA A LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

SANTA RITA

2018

JULLIANNA GUEDES ALCOFORADO DE CARVALHO

O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA REFORMA
TRABALHISTA A LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da UFPB (DCJ-CCJ), como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Me. Demetrius Leão

SANTA RITA

2018

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

C331p Carvalho, Jullianna Guedes Alcoforado de.
O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA REFORMA
TRABALHISTA A LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS /
Jullianna Guedes Alcoforado de Carvalho. - João Pessoa,
2018.
51 f.

Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ.

1. Reforma Trabalhista. Acesso à Justiça. Honorários.
I. Título

UFPB/CCJ

JULLIANNA GUEDES ALCOFORADO DE CARVALHO

O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA REFORMA
TRABALHISTA A LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do
Departamento de Ciências Jurídicas da
UFPB (DCJ), como exigência parcial da
obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Me. Demetrius Leão

Banca Examinadora:

Data de Aprovação: 05 de novembro de 2018

Prof. Me. Demetrius Almeida Leão (Orientador)

Prof. Me. Guthemberg Cardoso

Prof. Dr. Paulo Vieira Moura

SANTA RITA

2018

*À minha querida avó Iraci (in memoriam),
por ser fonte de amor mesmo sem estar
presente.*

.

AGRADECIMENTOS

A finalização desta etapa, após inúmeros percalços, faz florescer os sentimentos de dever cumprido e felicidade. No entanto, é certo que ainda que tenha minha autoria, a construção desse trabalho não seria possível se eu não tivesse recebido tanto apoio dos meus, por isso é chegada a hora de AGRADECER! À Deus, pelo dom de minha vida e por permitir viver esse sonho. Gratidão ao seu amor incondicional que me deu a força necessária nos momentos que mais precisei durante todo a elaboração desse trabalho, reiterando a proteção e cuidado concedidos durante os 5 anos de graduação. Aos meus pais, O'neill e Lúcia pelo amor e apoio imensurável que sempre me impulsionaram a valorizar o ser em detrimento do ter, de forma a escolher pelo caminho da educação como instrumento de conseguir uma vida melhor. Vocês são os verdadeiros protagonistas dessa conquista. Aos meus irmãos, Xavier Netto e Lais, por serem meu porto seguro e fonte de um amor inesgotável. A confiança que vocês depositam em mim com certeza é uma das razões dessa vitória. À minha sobrinha, Sofia, por me arrancar sorrisos nas horas que mais precisei e por trazer alegria que se transformou em força nos momentos em que pensei que não daria conta. Ao meu namorado, Johnathan Ribeiro, por todo amor dedicado a mim durante toda minha caminhada acadêmica, que permaneceu na reta final. Obrigado por ser meu ponto de paz em meio ao caos. Aos meus avós, que conseguiram repassar para minha geração os valores do bem e a certeza de que o conhecimento e a bondade são as únicas heranças dignas que podemos receber. Às minhas amigas da faculdade, Alanna Lima e Gabriela Ferraz por dividirem comigo todas as angústias típicas do fim da graduação e me ajudarem a ter a certeza que tudo ia dar certo, sempre trazendo uma palavra amiga e cheia de amor. Vocês foram sensacionais e eu sempre vou amar vocês por isso. À minha amiga, Layslla Galvão, pela torcida fiel, amizade sincera e pelo companheirismo que fazem parte da minha vida. Às minhas amigas belenenses, Franciele Almeida, Heloisa Barbosa e Monike Matias, por serem figuras sempre presentes em minha vida, nas melhores e piores horas, por acreditarem tanto em mim sempre provando o valor que amizade tem. A todos amigos e familiares que torcem pelo meu crescimento pessoal e profissional, sempre emanando energias positivas. Por fim, mas não menos importante, ao meu orientador, Demétrius Leão, por toda atenção dada ao meu trabalho e por sempre me encorajar a acreditar que ia dar certo.

RESUMO

A Reforma Trabalhista foi inserida em nosso ordenamento jurídico através da Lei 13.467/17 e foi responsável pela alteração de inúmeros dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas. A nova legislação é alvo de várias críticas pelos operadores do direito, sendo questionada quanto a sua constitucionalidade. É bastante questionável a razão pela diminuição no número de ajuizamento de ações trabalhistas após o início de vigência da Reforma. Nesse contexto o presente trabalho utilizando o método dialético buscou concentrar o estudo nas alterações trazidas pela Lei 13.467/17, especificamente no que tange aos artigos 790-B e 791-A, que preveem a responsabilização pelo pagamento de honorários periciais/advocatícios decorrentes da sucumbência por parte do beneficiário da justiça gratuita. A análise desses dispositivos foi realizada à luz dos princípios constitucionais e do direito trabalho, especialmente àqueles que visam garantir o acesso à justiça e a gratuidade judiciária. A partir desse estudo passamos a defender a inconstitucionalidade dos dispositivos em virtude da violação aos princípios constitucionais, especialmente os que garantem o acesso à justiça e apresentamos como solução a inaplicabilidade desses artigos através da realização do controle de constitucionalidade difuso.

Palavras-Chaves: Reforma Trabalhista. Acesso à Justiça. Honorários. Gratuidade da Justiça. Princípios Constitucionais.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 REFORMA TRABALHISTA E O CONTEXTO POLÍTICO-ECONÔMICO BRASILEIRO	9
3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DO TRABALHO NO ACESSO À JUSTIÇA	15
4 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ACERCA DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA	24
5 OS IMPACTOS PRÁTICOS DA APLICAÇÃO DOS ARTS. 790-B E 791-A NO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO	34
6 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA REFORMA E DOS ARTIGOS 790- B E 791-A DA CLT – SOLUÇÕES INTERPRETATIVAS PARA GARANTIR O ACESSO À JURISDIÇÃO TRABALHISTA.	42
7 CONCLUSÃO.....	47
RERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

A Lei 13.467/17, popularmente conhecida como a Reforma Trabalhista foi responsável pela inserção de 96 dispositivos na Consolidação das Leis Trabalhistas, sob o argumento de uma maior adequação das relações trabalhistas com a realidade atual do país.

É certo que a novel legislação repercutiu diretamente na atividade Justiça do Trabalho e o presente trabalho se propôs a analisar alguns pontos da Reforma Trabalhista à luz dos princípios constitucionais, especialmente aqueles que foram maléficos para a classe trabalhadora e que são bastante questionáveis quanto a sua constitucionalidade, como é o exemplo dos artigos 790-B e 791-A da CLT, que preveem a responsabilização pelo pagamento de honorários periciais e advocatícios de sucumbência por parte do beneficiário da justiça gratuita.

As regras contidas nos artigos supracitados tratam especificamente de questões relacionadas ao benefício da justiça gratuita, instrumento processual responsável por oportunizar o acesso à justiça dos mais humildes e é apontado como um dos motivos que justificam a queda de cerca de 46% no ajuizamento de novas ações na Justiça do Trabalho, o que representa um afastamento considerável do trabalhador de uma prestação jurisdicional efetiva.

Sendo assim, tais dispositivos merecem ser analisados à luz dos princípios constitucionais, de forma que seja possível verificar a sua constitucionalidade e a possibilidade de aplicação dessas regras no julgamento das ações trabalhistas.

Nesse sentido, se faz necessário observar como esses dispositivos afetam o acesso à justiça dos trabalhadores hipossuficientes e até que ponto estão em conformidade com a nossa Constituição Federal.

Para tanto, como objetivo geral do trabalho buscou-se analisar a constitucionalidade dos artigos 790-B e 791-A da CLT à luz dos princípios constitucionais bem como investigar os reais efeitos que os respectivos dispositivos causaram no funcionamento da Justiça do Trabalho.

Na elaboração do presente trabalho foi imprescindível compreender as restrições trazidas pelos artigos 790-B e 791-A da CLT sob o ponto de vista do trabalhador e averiguar a observância dos princípios constitucionais nesses dispositivos, especificamente no que tange ao acesso à justiça e a proteção dos hipossuficientes.

A construção do trabalho foi pautada na utilização do método de pesquisa dialético e iniciou-se com a apresentação do contexto político em que foi editada a Lei 13.467/17 e uma visão geral dos aspectos da Reforma Trabalhista, dando mais atenção, obviamente, as questões referentes aos artigos 790-B e 791-A da CLT.

Em seguida, foram expostas considerações acerca dos princípios constitucionais e do direito do trabalho que estão relacionados com o acesso à justiça e o benefício da gratuidade judiciária, buscando, sobretudo, identificar possíveis violações das normas estudadas quanto a esses princípios.

Na mesma lógica foram abordadas as principais leis existentes em nosso ordenamento jurídico que tratam do benefício da justiça gratuita, tanto de forma geral como especificamente no âmbito da Justiça do Trabalho, buscando demonstrar como se dá a concessão de tal benefício no Poder Judiciário e a importância do mesmo para a efetivação do acesso à justiça.

Também foi alvo de estudo neste trabalho a discussão sobre os reais impactos que a Reforma Trabalhista provocou no acesso à justiça, dando enfoque maior aos efeitos decorrentes da aplicabilidade dos artigos 790-B e 791-A da CLT.

Por fim, tratou-se das soluções interpretativas que visam garantir o acesso à jurisdição trabalhista diante da inconstitucionalidade e dos efeitos negativos gerados pela aplicabilidade dos artigos 790-B e 791-A da CLT.

2 REFORMA TRABALHISTA E O CONTEXTO POLÍTICO-ECONÔMICO BRASILEIRO

A instabilidade política na qual o Brasil vive nos últimos anos – causada, dentre tantos outros fatores, mas principalmente pela mudança na chefia do Estado e inúmeras investigações de corrupção envolvendo grande parte dos políticos de grande visibilidade nacional – causou efeitos imediatos na economia brasileira, acentuando ainda mais os problemas outrora existentes.

O desemprego, realidade já conhecida por muitos brasileiros, aumentou drasticamente nos últimos anos, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística relativos ao primeiro trimestre de 2018 o índice de desemprego chegou a 13,1%, chegando a totalizar cerca de 13,7 milhões de pessoas desocupadas. A título de comparação vale ressaltar que segundo o mesmo Instituto no último trimestre de 2014 a taxa de ocupação apontava apenas 6,5% dos brasileiros (IBGE, 2018).

O aumento da taxa de desemprego se deu em virtude da diminuição de postos de trabalho em diversos setores do mercado que antes estavam em constante alta, como é o caso das indústrias, construção civil e o próprio comércio. Devido ao período de crise todos esses setores passaram a ofertar menos vagas de trabalho, o que pode justificar o aumento alarmante do número de pessoas desempregadas (IBGE, 2018).

A crise, definitivamente, atingiu de maneira drástica a economia brasileira. Retrato disto é o número desmesurado de empresas que fecharam nos últimos anos, como demonstra o mesmo instituto acima mencionado. Só no ano de 2016, 719,5 mil empresas fecharam as portas, enquanto apenas 648,4 mil entraram em atividade, ou seja, o mercado empresarial perdeu 70,8 mil empresas (IBGE, 2018), número bastante significativo quando se trata de ofertas de emprego.

O cenário da crise estava desenhado. O mercado de trabalho, dos mais diversos ramos, indicava uma situação alarmante em virtude das dificuldades enfrentadas no contexto econômico. Some-se a isso o fator da instabilidade política, responsável por colocar a economia brasileira e o mercado de trabalho numa situação ainda mais delicada em nosso país.

Como instrumento de desenvolvimento da sociedade, é cediço que o direito se modifica com o tempo para se adaptar à realidade ou para se adequar a uma determinada situação (VOILA, 2017) e na situação narrada a ideia de alterar a

Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, que fora aprovada há algumas décadas, se apresentou como uma ótima solução frente aos momentos de crise acentuados.

Nesse contexto, presenciamos a implementação de diversas mudanças na legislação trabalhista nacional, em que a CLT passou por uma significativa transformação após entrar em vigor a Lei 13.467/17, popularmente conhecida como a Reforma Trabalhista.

Tais modificações foram responsáveis pela alteração de inúmeros dispositivos presentes na CLT que previam a garantia de direitos da classe trabalhadora, motivo pelo qual a referida Lei tem causado grande polêmica entre os operadores de direito e a sociedade em geral, posto que, consoante pareceres da Câmara de Deputados e do Senado Federal, a reforma traz declarado objetivo de reduzir o número de demandas perante a Justiça do Trabalho (MIZIARA, 2017).

A Reforma Trabalhista foi pensada para se adequar a realidade nacional, sendo, portanto, impulsionada pelo cenário político-econômico vivenciado no Brasil na última década. As motivações principais se pautaram na busca por uma reorientação do desenvolvimento econômico do Brasil.

Nesse ínterim, com o grande apoio da classe empresária (que se faz representar de forma expressiva no parlamento) foram discutidas, elaboradas e aprovadas diversas alterações na CLT com o intuito de reduzir estruturalmente os custos necessários para manutenção dos trabalhadores. Ocorre que para conseguir diminuir esses custos a solução encontrada pelos parlamentares provocou uma redução drástica nas garantias trabalhistas conquistadas outrora em nossa sociedade.

Acerca das medidas que seriam capazes de promover uma recuperação frente a crise, Nasihgil e Duarte indicaram qual seria uma das soluções mais debatidas com o objetivo de frear a crise econômica:

A recente recessão global iniciada em 2008 serviu como campo aberto para que todas as formas imagináveis de solução fossem aplicadas, algumas com bastante êxito e outras com vergonhoso fracasso. Uma das mais debatidas medidas foi a flexibilização das normas trabalhistas, ou seja, o abrandamento dos direitos sociais conquistados pelos operários com vistas ao barateamento da mão de obra e, conseqüentemente, o aumento dos índices de emprego e a evolução econômica (NASIHGIL e DUARTE, p. 118, 2015).

O momento no qual a reforma trabalhista foi aprovada refletiu a alternativa encontrada para combater a crise econômica, política e social que o Brasil vinha/vem enfrentando. A medida utilizada pelos agentes políticos, no entanto, buscou valorizar o capital e o empresariado em detrimento da classe trabalhadora, demonstrando uma

completa desvalorização dos trabalhadores através de uma significativa flexibilização das normas trabalhistas.

Diante disso, é possível visualizar que as razões que levarem a aprovação da Reforma Trabalhista não se limitaram a ideia de modernização da CLT que estava deveras antiga. Os motivos foram bem mais amplos do que apenas regular os novos aspectos das relações trabalhistas em nosso país, sendo certo que a Lei 13.467/17 tem como um dos propósitos a interferência direta na economia brasileira.

Os efeitos pretendidos com a Reforma, em um sentido mais amplo, se tornam possíveis diante da flexibilização de várias normas trabalhistas, que de certa forma ampliaram o poder dos patrões, especialmente quando fortaleceu a possibilidade de acordos individuais. Destaca-se ainda que as mudanças trazidas para CLT representam uma certa precarização dos direitos trabalhistas em virtude das inovações que podem influenciar nas condições de contratação, remuneração, movimento sindical e acesso à justiça, dentre outras inúmeras possibilidades.

Ao analisar as mudanças substanciais que ocorreram no padrão de regulação das relações trabalhistas após aprovação da Lei nº 13.467/17, observa-se que os efeitos não se restringiram aos empregados, ainda que esses tenham sido os mais afetados diretamente. A reforma trabalhista inclina-se a produzir efeitos relevantes sobre a economia, o mercado de trabalho, a proteção social e a forma de organização da sociedade brasileira (Krein, Gimenez e Santos, 2018).

A partir do contexto em que se discutiu a reforma trabalhista, observa-se que o legislador cedeu às pressões dos grandes empresários, de modo que aprovou a reforma buscando introduzir nas relações de trabalho o princípio da intervenção mínima do Estado (CARVALHO, CARVALHO NETO e GIRÃO, 2017).

Com todas as alterações na legislação trabalhista vigorando em nosso ordenamento os empregadores passaram a ter mais liberdade na negociação com os empregados sobre aspectos do contrato de trabalho, devido ao fortalecimento e amplitude das negociações entre o empregado e o empregador, sem que haja necessariamente a intervenção estatal. Nesse sentido dispõe os autores Carvalho, Carvalho Neto e Girão:

Verifica-se que, como consequência desta reforma, depara-se com um conflito de normas constitucionais que ao passo que buscam o protecionismo ao trabalhador, com a manutenção de direitos sociais através da rigidez da legislação, se conflitam com a manutenção da livre iniciativa, ou seja, a busca da empregabilidade (CARVALHO, CARVALHO NETO e GIRÃO, p.5, 2017).

Importante destacar que a questão da empregabilidade foi um dos pontos mais defendidos pelos autores da reforma, sob o argumento de que as alterações seriam necessárias para que o mercado de trabalho se mantivesse aquecido e gerando emprego. Esperava-se que com a flexibilização de diversos pontos da CLT o mercado conseguiria ofertar mais empregos, o que até o atual momento não surtiu grande efeito, pois os números de desempregados divulgados pelo IBGE ainda permanecem bastante elevados: no primeiro trimestre de 2018 em média 13,1% dos brasileiros encontram-se desempregados.

Por outro lado, é imprescindível tecer comentários sobre os aspectos constitucionais da Reforma. Vale ressaltar para compreensão do cerne da presente discussão que o princípio do protecionismo ao trabalhador se dá em virtude da sua hipossuficiência na relação com seu empregador, tendo em vista que é a parte vulnerável da relação já que é dependente economicamente daquele, não havendo, portanto, paridade entre o empregado e o empregador. E é diante dessa disparidade entre os que compõem a relação de trabalho que a negociação coletiva, sem a possibilidade de intervenção do Estado, pode prejudicar e até inviabilizar o acesso a certos direitos trabalhistas, pois dificilmente o empregado conseguirá fazer-se ouvir pelo seu empregador, responsável pelo seu sustento.

No entanto, por mais críticas que exista a respeito da Reforma Trabalhista no Brasil, não podemos negar que, por se tratar de uma legislação antiga, a CLT merecia em vários pontos modernizações legislativas. As relações de trabalho, assim como todas relações sociais, evoluem e o direito deve se modernizar ao ponto de ser condizente com a realidade. Nesse aspecto, destaco como um ponto positivo bem como uma das modernizações necessárias na legislação trabalhista, em virtude da evolução das relações de trabalho e da sociedade, a normatização do teletrabalho, modalidade cada vez mais presente entre os brasileiros, em que os empregados prestam serviço ao empregador direto de sua casa, podendo ser mais cômodo para o empregado e mais vantajoso financeiramente para o empregador.

Ainda que em alguns pontos as alterações tenham sido necessárias ou até benéficas para os obreiros não podemos deixar de reconhecer que os verdadeiros interesses defendidos nesta Reforma não foram os dos hipossuficientes na relação, os trabalhadores, mas sim os interesses dos grandes empresários que visualizaram uma oportunidade de redução de gastos a partir das alterações trazidas pela Lei

13.467/2017. A mesma perspectiva é defendida pelos autores Krein, Gimenez e Santos:

A estratégia de reformas liberais, centrada na redução de custos e maior flexibilidade de um mercado de trabalho historicamente desorganizado e já flexível, revela uma dimensão regressiva, do ponto de vista econômico e social, para um país continental como o Brasil. É uma estratégia de “competitividade espúria”, com efeitos desorganizadores sobre a economia, sobre a sociedade brasileira e sobre os direitos de cidadania inscritos na Carta de 1988 (Krein, Gimenez e Santos, p.17, 2018).

É imperioso discutir as consequências sociais capazes de atingir nosso país após a aprovação da Reforma Trabalhista. Houve uma regressão de direitos outrora inquestionáveis, consolidados depois de anos de luta. Isso é algo preocupante, que sob hipótese alguma deve ser desconsiderado, pois a redução de garantias trabalhistas afeta diretamente a qualidade vida da classe trabalhadora.

Sendo o trabalho um dos maiores alicerces dos direitos sociais, a reforma trabalhista representa, portanto, um verdadeiro retrocesso social, levando em consideração que foi visivelmente elaborada para satisfazer única e exclusivamente os interesses dos empregadores, na tentativa de reduzir ao mínimo os direitos trabalhistas até então consolidados e conseqüentemente aumentar o lucro de quem emprega.

A Lei 13.467/17 foi elaborada em direção oposta ao neoconstitucionalismo, movimento que enaltece a força normativa da Constituição, dos princípios e dos direitos fundamentais, posto que restringe a função interpretativa dos Tribunais e Juízes do Trabalho, de forma que desconstitucionaliza o Direito do Trabalho (LEITE, 2017).

Além do regresso social, é importante destacar novamente que nossa Carta Constitucional tem como um de seus princípios a defesa do trabalhador, logo a questão da (in)constitucionalidade de certas mudanças vem ocasionando ferrenhas discussões no mundo jurídico.

Diante das calorosas discussões existentes quanto a constitucionalidade das alterações impostas pela Reforma Trabalhista, o Supremo Tribunal Federal deve ocupar posição privilegiada no sentido de dirimir as controvérsias existentes no meio jurídico.

A atuação do STF já está sendo bastante solicitada diante desse cenário de incertezas, especialmente através das ações do controle concentrado de constitucionalidade que já foram ajuizadas perante a Suprema Corte, discutindo a

constitucionalidade de temas diversos tratados pela Reforma Trabalhista, como as ações diretas de inconstitucionalidade que o da contribuição sindical, do trabalho intermitente ou da questão que versa sobre a justiça gratuita e também as ações declaratórias de constitucionalidade que tratam dos dispositivos relativos aos índices de atualização de débitos e depósitos trabalhistas.

Estando diante de discussões fervorosas relativas a constitucionalidade de vários assuntos abordados pela Reforma Trabalhista ressalta-se como um dos pontos mais polêmicos a grave ameaça à garantia constitucional do acesso à justiça por parte dos hipossuficientes devido as alterações relacionadas ao instituto da gratuidade.

Porquanto a nova redação dos artigos 790-B e 791-A trata especificamente de questões relacionadas ao benefício da justiça gratuita atinentes ao pagamento de honorários advocatícios e periciais na esfera trabalhista. Segundo as novas disposições da CLT o empregado, ainda que beneficiário da justiça gratuita, poderá vim a ser condenado ao pagamento de honorários.

Ocorre que tais dispositivos podem ser interpretados de forma bastante prejudicial ao trabalhador que não possui farta condição financeira, que é pobre na forma da lei, tendo em vista que agora a legislação trabalhista relativizou o benefício da gratuidade, colocando o resultado da demanda como fator determinante para o pagamento de pagamento de honorários advocatícios e periciais, ainda que a parte seja beneficiária da gratuidade da justiça.

É bastante questionável o fato de que medidas que busquem reduzir a extensão dos benefícios da justiça gratuita na esfera trabalhista representam o afastamento do obreiro da Justiça do Trabalho. Por esse motivo é importante analisar a fundo as mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista e seus reais efeitos práticos para os trabalhadores, visto que a Lei 13.467/17 pode ter comprometido significativamente os preceitos constitucionais que enfatizam a garantia ao acesso à justiça bem como a assistência jurídica integral e gratuita (DELGADO, 2017).

É certo que as questões tratadas pela Reforma Trabalhista merecem minuciosa análise quanto a sua constitucionalidade, especialmente quando analisada frente as garantias constitucionais de acesso à justiça e da gratuidade da justiça e seus possíveis efeitos práticos, sendo este o intuito principal do presente trabalho.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DO TRABALHO NO ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição da República Federativa do Brasil outorgada em 1988 tem como um dos nortes a proteção dos direitos sociais, estando incluído neste rol o direito ao trabalho. Nesse sentido, é possível afirmar que o legislador deu uma atenção especial aos valores do trabalho na CRFB/88 e a consequência disso é que em diversos dispositivos podemos identificar a preocupação que o constituinte teve em salvaguardar e defender os direitos trabalhistas, no sentido que consagrou vários direitos individuais e ampliou garantias trabalhistas já existentes.

O destaque que a Assembleia Constituinte concedeu aos valores do trabalho foi tão amplo que a questão do trabalho passou a integrar os fundamentos da República. Dentre as diretrizes fundamentais que orientam nossa ordem constitucional frisa-se o art. 1, inciso IV, da CRFB/88, que indica como sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho. A partir da inclusão dos valores sociais do trabalho como um fundamento da República podemos de pronto identificar o amplo caráter protecionista que a Constituição desenvolveu com relação ao trabalhador.

Ressalta-se, no entanto, que este não foi o único dispositivo que a CRFB/88 dedicou à proteção dos trabalhadores. Ao longo de todo texto constitucional podemos identificar inúmeros dispositivos que tratam direta ou indiretamente da matéria trabalhista, com o intuito maior de preservar e valorizar a figura do trabalhador.

A nossa carta magna ao propagar o princípio da proteção ao trabalho no decorrer do texto constitucional foi responsável por elevar muitos direitos até então consolidados apenas pela CLT ao status de norma constitucional. Acerca deste princípio merece destaque o pensamento de Capelari:

O Princípio da Proteção resulta de norma imperativas de ordem pública que caracterizam a intervenção do Estado nas relações de Trabalho colocando obstáculos à autonomia da vontade. Com isso têm-se a base do contrato de trabalho: a vontade dos contratantes tendo ao seu lado um limitador: a vontade do Estado manifestada pelos poderes competentes que visam ao trabalhador o mínimo de proteção legal (CAPELARI, 2009, p. 01).

O princípio da proteção ao trabalho é, de fato, uma realidade constante e necessária em nossa Constituição Federal devido a necessidade de atenuar a desproporção existente entre forças que compõem a relação de trabalho. A fragilidade da parte hipossuficiente da relação de trabalho é notória, sendo o trabalhador a parte

sempre mais vulnerável nessa relação. Nesse sentido, o referido princípio tem como norte a proteção do hipossuficiente, em virtude de ser a parte mais frágil da relação jurídica, visando minimizar o desequilíbrio de forças existente no plano fático do contrato de trabalho (OLIVEIRA, 2006).

Ao adotar o princípio da proteção ao trabalho, o Estado se preocupou em assegurar aos obreiros o acesso às relações jurídicas que reflitam uma condição de igualdade entre trabalhadores e empregadores (CAPELARI, 2009).

Notadamente existe um hiato na relação entre o empregado e o empregador e essa disparidade foi a justificativa pela qual a carta constitucional adotou o princípio da proteção aos valores do trabalho em seu texto, e tal princípio está diretamente relacionado com a hipossuficiência do trabalhador nas relações de trabalho.

No que tange aos direitos trabalhistas a posição de hipossuficiência se apresenta de forma bastante clara diante da relação assimétrica existente entre empregado e empregador, isto porquê a sujeição do trabalhador ao seu empregador não decorre de maior ou menor autonomia na execução do trabalho, e sim do fato de que é o empregador que detém os meios aptos à geração de riqueza. É uma condição de sobrevivência para o trabalhador se moldar as condições que o empregador determinar (FERREIRA, 2012).

Sobre a relação entre o princípio da proteção ao trabalho e o da hipossuficiência nas relações de trabalho e a atuação estatal na defesa do trabalhador Miguel Nin Ferreira dispõe:

Do reconhecimento, pelo Direito, da condição de hipossuficiência do empregado frente ao empregador decorre o princípio da proteção. Esta proteção se materializa em normas jurídicas de caráter imperativo. O conteúdo imperativo das normas centrais que regem as relações de trabalho se explicita na irrenunciabilidade destas, ou seja, na impossibilidade de que sejam postas de lado ou revogadas por ato de vontade das partes contratantes. Estas normas representam a intervenção do Estado nas relações privadas, estabelecendo o escopo geral em que se pode lícitamente celebrar um contrato de trabalho, condições que consistem em um patamar mínimo de direitos irrenunciáveis (FERREIRA, 2012, p. 111).

O caráter protecionista adotado por nossa Constituição pretendeu fornecer um patamar mínimo de garantias para que os trabalhadores não sofressem tanto por ocuparem uma posição hierarquicamente inferior aos seus empregadores.

Outro desdobramento do princípio da proteção ao trabalhador está relacionado com a vedação ao retrocesso no que tange aos direitos e garantias consagrados em nossa Constituição Cidadã. É cediço, no entanto, que a aplicabilidade de tal princípio

não se limita à vedação ao retrocesso dos direitos trabalhistas, pelo contrário, sua aplicação abarca todos os direitos sociais e garantias fundamentais outorgados outrora pela constituinte.

Nasihgil citando Barcellos explana que o princípio da vedação ao retrocesso traduz-se na possibilidade de invalidação das normas que, regulamentando o princípio, concedam ou ampliem direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política substitutiva equivalente.

O princípio da vedação ao retrocesso funciona como uma barreira contra a retirada de direitos sociais consolidados em nossa Constituição Cidadã depois de lutas intensas para conquista destes. O fundamento maior desse princípio está pautado na preservação desses avanços sociais conquistados a partir de esforços históricos e hoje assegurados por nosso ordenamento jurídico, serve, em outras palavras, como um garantidor dos mínimos direitos fundamentais alcançados em virtude de um grande avanço da humanidade, e não apenas da bondade estatal.

No mesmo sentido Arion Nasihgil e Francisco Duarte destacam a lição de Rodrigo Goldschmidt:

Tal princípio, nesta linha, estabelece limites à atividade do legislador no sentido de evitar que um determinado direito fundamental, já contemplado como conquista civilizatória e incorporado ao sistema jurídico, não seja deste extirpado, inadequadamente restringido ou incorporado ao sistema jurídico. Com efeito, o princípio da proibição do retrocesso social fornece um critério objetivo com o qual é possível controlar a adequação e a correção da atividade restritiva dos direitos fundamentais (NASIHGIL, 2015, p.127 apud GOLDSCHMIDT, 2009, p. 105)

Quando visualizamos o princípio da vedação ao retrocesso no contexto dos direitos trabalhistas é possível observar uma incidência ainda maior quando relacionados aos demais direitos sociais, tendo em vista que o art. 7º da CRFB/88 dispõe explicitamente acerca dessa vedação.

É uma garantia constitucional a vedação à criação de normas constitucionais derivadas ou infraconstitucionais que visem a supressão total ou parcial de direitos concedidos aos trabalhadores.

O princípio deve ser aplicado para evitar que a atuação estatal se dê de modo a retirar os direitos dos obreiros, no entanto, por se tratar de relações humanas que estão em constante evoluções, os direitos trabalhistas podem sofrer algumas flexibilizações respaldadas por lei, desde que não diminua nenhum direito até então consagrado sem que haja a devida compensação para os trabalhadores.

A Reforma Trabalhista é considerada por muitos como um retrocesso para a classe trabalhadora devido a relativização de direitos outrora consagrados, como é o caso da questão da gratuidade judiciária, por exemplo. Sendo assim a nova Lei pode ser considerada uma afronta tanto ao princípio da proteção integral como ao princípio da vedação ao retrocesso e de tantos outros princípios constitucionalmente previstos. É exatamente por essa razão diversos operadores do direito e defensores das causas sociais defendem a inconstitucionalidade total da Lei 13.46/17.

Não obstante, como já demonstrado até aqui, são inúmeros os dispositivos constitucionais que dispõem acerca da proteção ao trabalhador. Logo seria inviável dissertar sobre todos os artigos da CRFB/88 que versam sobre a matéria para comprovar a grande força que este princípio seus desdobramentos possuem em nossa Carta Magna.

Diante disso é importante concentrar a presente análise em dispositivos específicos que sejam responsáveis por elencar direitos que indicam o patamar mínimo civilizatório admitido nas relações de trabalho no Brasil (ASSIS, 2013), bem como demonstrar a relação desses princípios voltados à proteção dos trabalhadores com os princípios que notadamente garantem o acesso à justiça diante de possíveis injustiças que possam existir nas relações trabalhistas.

Nesse sentido é imprescindível exaltar a importância do art. 7º da nossa Constituição, que elencou direitos e condições mínimas relacionadas ao trabalho, como a previsão do salário mínimo, da concessão de férias e de garantias relacionadas ao meio ambiente do trabalho. Tais direitos são de ordem pública, caracterizados por normas imperativas e invioláveis, sendo, portanto, necessária a observância pelas partes contratantes da relação de trabalho (COSTA e RAZABONI JUNIOR, 2017). Sobre os direitos disciplinados pelo o art. 7º da CRFB/88, a doutrina de Moraes afirma:

Os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória de um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1, VL, da Constituição Federal (MORAES, 2003, p.98).

As condições de trabalho estabelecidas pelo art. 7º da CRFB/88 não devem – ou não deveriam - ser objeto de deliberação entre empregado e empregador, pois

representam garantias constitucionais que não podem ser modificadas com o intuito de diminuir os direitos trabalhistas, e sim apenas com o objetivo de aumentar os direitos já consagrados em nosso ordenamento, como assegura os princípios fundamentais (COSTA e RAZABONI JUNIOR, 2017), no entanto tal previsão pode ser relativizada a partir das inúmeras inovações da CLT após a aprovação da Reforma Trabalhista.

A Constituição Federal também determina que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. A disposição do art. 193 inaugura o título destinado à ordem social e reafirma mais uma vez o compromisso que a Constituição assumiu com a proteção aos valores do trabalho.

Posicionar o trabalho como a prioridade da ordem social demonstra a sensibilidade que o constituinte teve ao reconhecer a essencialidade da conduta laborativa como um dos instrumentos mais relevantes de afirmação do ser humano, quer no plano de sua própria individualidade, quer no plano de sua inserção familiar e social (DELGADO, 2007).

Para promover as condições sociais pretendidas pela Constituição se faz necessário priorizar os valores do trabalho, tendo em vista ser este o principal veículo de inserção do trabalhador na arena socioeconômica capitalista, visando a propiciar-lhe um patamar consistente de afirmação individual, familiar e social (DELGADO, 2007).

O trabalho é um meio pelo qual o trabalhador pode conseguir o seu sustento financeiro e assim obter melhores condições de vida para toda a sua família e por isso seu caráter social deve ser exaltado, pois é uma ferramenta essencial para promover o desenvolvimento social e ético em nosso país. Devemos analisar, portanto, o trabalho com uma conotação de direitos sociais, e conseqüentemente de direitos fundamentais (NASIHGIL, 2015).

No entanto, ainda que a Constituição Federal de 1988 tenha atribuído essa conotação social ao trabalho e tenha exaltado um caráter extremamente protecionista em relação ao trabalhador há muito tempo os direitos trabalhistas são atacados sob o argumento de que não estão de acordo com a realidade atual do Brasil e que atrapalham o desenvolvimento econômico do nosso país, posicionamento este reproduzido nos votos dos parlamentares e na exposição de motivos do Projeto de Lei nº 6.787/16 que originou a Lei 13.467/17. Destaca-se as razões expostas pelo Deputado Ronaldo Nogueira na apresentação do Projeto de Lei da Reforma

Trabalhista, em que defendeu, dentre tantas outras razões, a necessidade de modernização da legislação bem como de aprimorar as relações de trabalho no Brasil, por meio da valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores.

Nesse contexto é importante dar ênfase a relevância que a própria Constituição Federal aferiu ao trabalho perante a ordem econômica e financeira do Brasil. No título VII, destinado a ordem econômica e financeira, a carta magna dispõe em art. 170 que a ordem econômica seria fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por objetivo assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Destaca-se, nesse contexto que embora a própria Constituição adote o modelo econômico capitalista, os dispositivos constitucionais voltados a regular a ordem econômica dão prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia do mercado. A prioridade concedida ao trabalho se dá no sentido de servir como norte à intervenção Estatal na economia, que deverá sempre priorizar os trabalhadores, e não o capital (SCHMITZ, 2012).

Nesse aspecto, Schmitz ainda aponta:

A economia é o cenário central onde fecundam as relações jurídicas que dão vida ao Direito do Trabalho e à Ciência Jurídica. Por esta razão, o Estado, ao regulamentar a ordem econômica, estabelece os limites de sua atuação/intervenção³⁴, no intuito de preservar os preceitos mínimos de proteção ao trabalho. Conquanto o valor social do trabalho tenha prevalência, a afirmação da livre iniciativa como fundamento da ordem econômica tem importantes consequências jurídicas, pois nelas se incluem o reconhecimento do poder diretivo do empregador, advindo da natureza contratual da relação trabalhista (SCHMITZ, 2012, p. 130).

O papel do trabalho humano não se limita, portanto, ao viés social, sendo um fator de integração entre o homem e a sociedade e por ser responsável por oferecer ao cidadão o seu sustento, vai bem além disso. É preciso reconhecer que nossa carta magna elevou os valores do trabalho como um dos agentes de transformação da economia ao mesmo passo que enfatizou a importância do trabalho no meio social, evidenciando o seu papel civilizatório em nossa sociedade.

A Constituição achou por bem incluir os valores do trabalho no centro dos debates econômicos e sociais, por este ser um importante meio para o fortalecimento da economia e de melhorias sociais. Dessa forma, nossa carta magna exaltou mais uma vez o princípio da proteção ao trabalho em seus dispositivos. Nesse sentido, é certo que qualquer alteração legislativa que vise a diminuição desses direitos poderá

ter sua constitucionalidade questionada, tendo em vista o caráter protecionista que a Constituição adotou em relação aos direitos trabalhistas.

Logo, ainda que nossa Constituição Federal tenha esse caráter garantista em relação ao trabalhador, recentemente foi aprovada a Lei nº 13.467/2017, conhecida como Lei da Reforma Trabalhista, que foi marcada pela mitigação de alguns direitos e garantias trabalhistas antes tidos como absolutos.

Nesse ponto merece atenção a garantia concedida pela CRFB/88 ao acesso à justiça, especialmente por parte dos hipossuficientes. Destaca-se que o direito ao acesso à justiça pressupõe a efetividade do processo (SOUTO, 2017). Sendo assim esta garantia, ainda que não esteja relacionada apenas com a esfera trabalhista, passou a ser um dos alvos de questionamento diante das mudanças legislativas ocasionadas pela Reforma Trabalhista.

A concretização do acesso universal à justiça está diretamente interligada a uma prestação jurisdicional gratuita quando assim se fizer necessária. Essa gratuidade da justiça também representa um princípio esculpido em nossa carta constitucional que é responsável muitas vezes por assegurar o acesso à justiça.

A assistência jurídica integral e gratuita é uma garantia constitucional extensiva a todos que necessitam da prestação judicial e que comprovem a sua insuficiência de recursos para arcar com os gastos processuais. Tal disposição está presente na Constituição da República Federativa do Brasil no art. 5º, LXXIV, e deve ser considerada como um importante meio para assegurar o acesso à justiça por aqueles que possuem condições financeiras escassas.

Um dos inúmeros direitos afetados em decorrência das alterações da reforma trabalhista está relacionado justamente a concessão do benefício da justiça gratuita, responsável por garantir o acesso à justiça àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos e a impossibilidade de arcar com as custas processuais decorrentes da judicialização de conflitos na esfera trabalhistas sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Sobre o tema, Jorge Luiz Souto Maior dissertou:

A gratuidade da justiça é um dos conteúdos que, no projeto constitucional, se pretendeu integrar ao conceito de cidadania, e esta, como se sabe, não comporta subdivisões. A assistência judiciária tem por função permitir que o direito fundamental do acesso à justiça seja exercido também por quem não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo. Tornar a gratuidade da justiça menos garantista na Justiça do Trabalho, comparativamente ao que se verifica em outros ramos do Judiciário, equivale a tornar o trabalhador um cidadão de segunda classe (SOUTO, 2017, p. 80).

A gratuidade da justiça se apresenta em nosso ordenamento jurídico como um instrumento garantista que permite o acesso à justiça pelos mais necessitados. O instituto da gratuidade demonstra a atenção que a carta maior destinou a proteção dos hipossuficientes, sendo implícito, portanto, o princípio da proteção aos hipossuficientes.

Nesse sentido é importante destacar, ainda, o art.5º, XXXV, CRFB/88, que dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. Esse dispositivo se consagra como o princípio constitucional de acesso ao Poder Judiciário, ou seja, é a garantia de acesso à Justiça assegurada por nossa Carta Magna.

A garantia ao acesso à justiça está diretamente relacionada ao advento de um Estado preocupado em fazer valer os direitos sociais (SOUTO, 2017), o mesmo pode se dizer em relação ao direito à gratuidade. Ambos devem ser vistos como uma forma de garantir o acesso aos direitos trabalhistas, tendo em vista o valor social que o trabalho possui.

Esses dois princípios constitucionais devem ser analisados conjuntamente, tendo em vista que ambos são responsáveis por viabilizar o acesso à justiça para todos os brasileiros, independentemente do tipo da demanda.

No que tange a gratuidade, especialmente, entende-se que é responsável por garantir o acesso à Justiça pelos mais pobres, ou seja, é um instrumento processual que visa garantir a disposição do art. 5º, XXXV, que trata do direito de acesso à Justiça.

No entanto, deve-se destacar que a Lei 13.467/17 comprometeu significativamente os preceitos constitucionais que enfatizam a garantia ao acesso à assistência jurídica integral e gratuita e o amplo acesso à jurisdição (DELGADO, 2017). As mudanças na legislação trabalhistas podem representar uma grande barreira ao acesso à justiça por parte dos hipossuficientes tendo em vista as inovações relacionadas ao pagamento de honorários para os beneficiários da justiça gratuita.

Nesse íterim se faz necessário mencionar a nova previsão de pagamento de honorários periciais pela parte sucumbente da demanda objeto de perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita, com dispõe o caput do art. 790-B da CLT, que disciplina tal matéria processual de forma até mais rígida do que o próprio Código de Processo Civil.

Necessário também mencionar a inserção na legislação trabalhista do art. 791-A, pela Lei 13.467/17, este passou a incorporar no processo do trabalho os honorários advocatícios decorrentes da mera sucumbência, independente até mesmo do resultado da ação trabalhista, qual seja, procedente ou improcedente.

As disposições contidas nesses dispositivos ao passo que regulam o pagamento de honorários na Justiça do Trabalho representam significativas restrições aos princípios constitucionais da gratuidade e do acesso à justiça, tendo em vista que a restrição monetária em face do trabalhador, assume um caráter de restrição absoluta, em razão dos comandos constitucionais expressos no art. 5º, XXXV e LXXIV serem flagrantemente desrespeitados na edição da Lei 13.467/17 (DELGADO, 2017).

Diante disso, é importante averiguar a observância dos princípios constitucionais aqui descritos no processo trabalhista após a reforma, tendo em vista que em algumas das alterações é possível observar que foram inseridos obstáculos ao acesso à justiça por parte dos hipossuficientes principalmente.

4 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ACERCA DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

A busca pela concretização do acesso à justiça por meio de uma tutela jurisdicional efetiva não é uma preocupação recente em nossa sociedade, tendo em vista que há muito tempo são discutidas medidas que possam promover a materialização desse acesso.

Nesse contexto, sobreleva-se o direito fundamental relativo à assistência jurídica gratuita e à gratuidade da justiça como uma forma de assegurar o acesso à uma prestação judicial de forma igualitária, visto que as pessoas mais humildes não possuem recursos suficientes para arcar com as despesas processuais, logo inexistindo esse direito não poderiam submeter suas pretensões à análise do Poder Judiciário.

Ainda que na atualidade a garantia ao acesso à justiça por meio da assistência jurídica e, principalmente, da gratuidade da justiça, venha sendo, de certa forma, relativizada, especialmente no âmbito da Justiça do Trabalho, em decorrência das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista, é importante analisarmos os dispositivos normativos que disciplinam a matéria da gratuidade em nosso ordenamento jurídico para que seja possível verificar os reais impactos que as alterações contidas nos artigos 790-B e 791-A da CLT - que versam sobre o pagamento de honorários advocatícios e sucumbenciais pelo beneficiário da gratuidade – provocaram na Justiça Trabalhista, notadamente no que diz respeito a garantia de acesso à justiça pelos empregados hipossuficientes.

Sendo assim, há muito tempo no meio jurídico pretendeu-se a consolidação do benefício da justiça gratuita em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que a normatização desse direito fundamental, longe de significar uma simples proclamação de intenções não vinculantes, implicaria a organização de procedimentos e garantias capazes de viabilizar a efetiva tutela jurisdicional para os mais necessitados (FERNANDEZ, 2013).

De pronto, é possível assegurar que a gratuidade da justiça compreende-se, de fato, por um direito constitucional de grande projeção processual, sendo esta indispensável para obtermos uma prestação jurisdicional efetiva em nossos tribunais, levando em consideração que aquele que tiver o benefício concedido é totalmente exonerado de pagar as custas e despesas judiciais e extrajudiciais provenientes do processo judicial.

A partir dessas considerações, é bastante plausível o entendimento de que estes princípios/direitos devem ser analisados conjuntamente para que tenhamos uma ampla perspectiva sobre o tema em questão. Nesse contexto, Atahualpa Fernandez defende o mesmo posicionamento:

Dessa forma, o direito à tutela jurisdicional efetiva e a gratuidade judiciária formam uma espécie de simbiose cujo bom funcionamento beneficia todo aquele cidadão necessitado economicamente, e que, sofrendo lesão ou ameaça a um direito, é beneficiado com a isenção de pagamento das despesas inerentes ao processo judicial para a solução do litígio.(...) A questão, portanto, reside em determinar em que consiste essa relação entre o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e o instituto da gratuidade judiciária, harmonizando-os e sem abrir mão do objetivo de reafirmar um sistema processual justo, célere e seguro, destinado a alcançar um grau tolerável de justiça social e constitucional (FERNANDEZ, p.01, 2013)

O princípio do acesso à justiça encontra na concessão da gratuidade uma das formas de se concretizar. Sendo assim, qualquer norma que objetive mitigar o benefício da gratuidade pode prejudicar o acesso a uma prestação jurisdicional efetiva, visto que pode afastar do judiciário aqueles mais humildes, que não possuem recursos suficientes para arcar com as eventuais despesas processuais e é nesse íterim que as novas redações dos artigos 790-B e 791-A da CLT tornaram-se centro de inúmeras discussões por parte de constitucionalistas e doutrinadores do Direito do Trabalho.

Diante da importância do instituto da gratuidade, se faz necessário a análise dos instrumentos legislativos que se dedicaram a conceituar e regulamentar as questões relativas a gratuidade da justiça na prestação jurisdicional em todas as esferas do Poder Judiciário.

Historicamente, é importante destacar que ainda no século XIX havia previsões, ainda que espaciais, que regulamentavam o direito da gratuidade da justiça para os pobres, através de decretos.

Já no século XX, diante da edição do Código Civil de 1916, da previsão do instituto da gratuidade nas Constituições de 1934 e 1946, da relevância do tema e da grande necessidade de normas eficientes que promovessem a regulamentação das questões relacionadas com a gratuidade, os legisladores brasileiros se viram obrigados a unificar a legislação acerca da gratuidade até então existente.

Dessa forma foi sancionada a Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, que estabeleceu normas procedimentais para a concessão de assistência jurídica aos mais necessitados, ou seja, todos aqueles cuja situação econômica não lhe permitia

pagar as custas processuais ou honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de seus dependentes. Tal entendimento está presente na Lei nº 1.060/50, no Parágrafo Único do art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Importante ressaltar que a Lei nº 1.060/50 delineou a assistência jurídica e a questão da gratuidade de uma forma mais ampla do que simplesmente a dispensa do pagamento das custas processuais, tendo em vista que acrescentou nesse conceito o direito a uma prestação gratuita de serviços advocatícios, por meio da defensoria pública, advogados dativos e, especificamente na esfera trabalhista, através do sindicato da categoria do trabalhador.

Nos termos da Lei nº 1.060/50 para que fosse concedido o benefício da gratuidade bastaria a simples afirmação do declarante de que não possuía meios aquisitivos suficientes para suportar os encargos das custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família.

Nesse sentido, dispõe o art. 4º da referida Lei:

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais

No entanto, ocorre que essa redação foi alterada pela Lei nº 7.510/86, redigida para dar nova redação a dispositivos da Lei nº 1.060/50, incluindo o artigo em questão. Ressalta-se que antes da vigência da Lei 7.510/86 era adotado o caráter comprovacionista para a concessão da gratuidade, ou seja, a parte que pretendesse gozar do benefício em questão deveria comprovar por meio de atestado sua situação de hipossuficiência, o que afastava a possibilidade um acesso à justiça efetivo.

Diante da nova redação dada ao dispositivo acima transcrito é possível reconhecer o caráter presumicionista concedido à gratuidade, quando analisada consoante dispositivos da Lei 1.060/50 após alterações feitas pela Lei nº 7.510/86. Isto significa que naquele momento o legislador passou a disciplinar a gratuidade da justiça como sendo uma presunção, na medida em que fosse necessário apenas a

auto declaração de hipossuficiência da parte autora/ré para que fosse deferido o benefício.

Assim sendo, conforme a nova redação da Lei nº 1.060/50 só seria possível o indeferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça caso fosse comprovada a falsidade da afirmação relacionada a hipossuficiência da parte. Ou seja, o ônus da prova recairia na pessoa do impugnante, e não da pessoa que estava requerendo o benefício, o que evidencia, mais uma vez o caráter presumcionista dado pela Lei nº 1060/50.

No entanto, ainda que a Lei nº 1060/50 versasse especificamente sobre a matéria da gratuidade judiciária, diante da sua importância para o bom funcionamento da estrutura do Poder Judiciário, o assunto exigia uma certa modernização, tendo em vista a necessidade de evolução do direito com intuito de se alinhar a realidade da sociedade.

Nesse contexto, a Lei nº 1.060/50 teve a maior parte de seus dispositivos revogadas em virtude da vigência do Novo Código de Processo Civil de 2015, que foi responsável por alterar consideravelmente as regras relativas ao benefício da justiça gratuita. Restou à Lei nº 1.060/50 apenas a incumbência de regular a assistência judiciária gratuita.

De certo, a nova regulamentação dada pelo NCPC ao instituto da gratuidade pode ser considerada como um dos fatos causadores das alterações legislativas dos artigos 791-B e 790-A da CLT. Isto porquê a nova legislação processual inovou em vários pontos relacionados a gratuidade, como no caso da cobrança de honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita, modelo este que foi absorvido e reaplicado pela Reforma Trabalhista.

O Código de Processo Civil destinou a Seção IV para disciplinar as regras relacionadas ao instituto jurídico da gratuidade judiciária, enfatizando a diferença da gratuidade da justiça e da assistência jurídica gratuita, que não foram totalmente individualizadas pela 1.060/50.

O art. 98 do CPC foi responsável por definir de forma precisa a utilidade e a importância que o instituto da gratuidade jurídica possui para uma prestação jurisdicional efetiva. É o que preconiza o artigo abaixo transcrito:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e

os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Além de demonstrar o direito à gratuidade, o art. 98 também se preocupou em especificar quais despesas seriam isentas com a concessão do instituto, tais como a despesa com as taxas judiciais, os honorários do advogado e do perito e os depósitos previstos em lei para interposição de recursos.

Ocorre que por mais que o CPC tenha atribuído uma abrangência ampla ao instituto da gratuidade, o Código também previu a inafastabilidade da responsabilidade do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais, conforme preconiza *in litteris* os § 2º e 3º do art. 98:

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

As disposições contidas nos dispositivos transcritos serviram como sustentação para as alterações trazidas pela Reforma Trabalhista nos artigos 790-B e 791-A da CLT responsáveis por modificar a questão relacionada aos honorários sucumbências na Justiça do Trabalho.

Importante ressaltar ainda que o CPC reafirmou expressamente o caráter presumicionista do benefício da gratuidade definido anteriormente pela Lei 7.510/86, visto que no § 3º do art. 99 o legislador reafirmou que o juiz deveria presumir como verdadeira a alegação de insuficiência, cabendo a parte contrária afastar a presunção que acompanha o pedido de concessão da gratuidade.

Dessarte, é possível afirmar que o instituto da gratuidade judiciária adotou em nosso ordenamento jurídico um caráter presumicionista, ou seja, diante do pedido de concessão de gratuidade descabe a exigência de comprovação da situação financeira do requerente, sendo excetuada a adoção de uma postura comprovacionista para os casos em que a parte contrária venha a impugnar a alegação de hipossuficiência feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita.

No entanto, é importante ressaltar que, de acordo com as regras do CPC, se o juiz evidenciar, ao examinar os autos do processo, elementos que possam demonstrar

a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, deverá o magistrado oportunizar a manifestação da parte que terá o encargo de comprovar a sua insuficiência.

A jurisprudência é pacífica quanto ao reconhecimento do caráter presumicionista que reveste o instituto da gratuidade, como é possível observar no julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AFERIR CONCRETAMENTE SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA. ADEMAIS, PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO DEVEM DEMONSTRAR NOS AUTOS A HIPOSSUFICIÊNCIA, PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência.

3. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento, em relação aos ônus e deveres processuais. (AgInt no REsp 1.592.645/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017)

Pelo exposto, é evidente que tanto a jurisprudência como o Código de Processo Civil acatam a presunção da alegação de hipossuficiência como suficiente para concessão do benefício da justiça gratuita. Contudo, a legislação vista até aqui não é especificamente direcionada ao processo trabalhista, e sim ao processo civil como um todo. Dessa forma é imperioso destacar também os aspectos atinentes a legislação voltada especificamente para o direito trabalhista que tratam sobre o tema da gratuidade da justiça no processo do trabalho.

Nesse contexto se faz necessário mencionar inicialmente a Lei 5.584 de 26 de julho de 1970 que dispõe sobre algumas normas do Processo do Trabalho, dentre as quais disciplina a concessão e prestação da assistência judiciária na Justiça do Trabalho. Sobre o tema o art. 14 da Lei nº 5.584/70 apresenta em seu § 1º e § 2º, *in verbis*:

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

Segundo preconiza os dispositivos acima transcritos que versam sobre a assistência jurídica na Justiça do Trabalho podemos reconhecer o caráter comprovacionista que foi atribuído ao instituto da gratuidade judiciária na esfera trabalhista, tendo em vista que de acordo com a lei para concessão do benefício o trabalhador deveria comprovar a situação econômica em atestado fornecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Essa previsão da necessidade de comprovação da situação econômica para conseguir o benefício da gratuidade podia ser considerada como um empecilho para que o empregado hipossuficiente ajuizasse ações trabalhistas, o que acabaria por prejudicar a máxima do acesso à Justiça do Trabalho.

No entanto, diante do exposto até aqui podemos afirmar que a Lei nº 5.584/70 replicou no Processo do Trabalho o entendimento adotado à época pela Lei nº 1.060/50, responsável por reger as normas atinentes ao instituto da gratuidade em geral, tendo em vista que a lei da gratuidade só veio ser alterada em meados de 1986 pela Lei nº 7.510, que foi responsável por modificar a forma de concessão do benefício da gratuidade através da presunção.

Contudo, ante as alterações trazidas pela Lei nº 7.510/86 relacionadas ao caráter da concessão do benefício da gratuidade - que antes era comprovacionista e passou a ser presumicionista - e da estagnação da Lei 5.584/70 no que tange a este tema, os órgãos da Justiça do Trabalho começaram a discordar quanto a necessidade ou não de comprovação da alegação de hipossuficiência para que a gratuidade fosse concedida a parte requerente.

Nesse contexto, em razão do grande número de decisões no sentido de acatar a presunção da alegação de hipossuficiência no Processo do Trabalho foi editada em 2003 a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 nos seguintes termos:

OJ nº 304. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO (cancelada em decorrência da sua aglutinação ao item I da Súmula nº 463 do TST) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

O Tribunal Superior do Trabalho diante de inúmeras decisões que reconheciam a presunção da alegação de hipossuficiência na concessão do benefício da gratuidade da justiça resolveu editar tal orientação no sentido de persuadir os magistrados a concederem os benefícios da gratuidade a partir da simples afirmação da parte quanto a sua situação econômica.

Após a vigência do Novo Código de Processo Civil o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 na Súmula nº 463, pacificando assim o entendimento do e reafirmando o posicionamento do TST em relação a concessão do benefício da justiça gratuita, seguindo os moldes da Lei 7.510/86 e do próprio CPC. É o que observamos da análise da referida Súmula:

Súmula nº 463 do TST

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Considerando o posicionamento do TST sobre o tema, podemos considerar que houve uma mudança no caráter que antes era adotado no Processo do Trabalho, tendo em vista que o TST passou a adotar o caráter presumcionista para concessão da gratuidade, entendimento que iguala aos ditames do Novo Código de Processo Civil.

Superada a análise da legislação que trata especificamente sobre a gratuidade e sua abrangência, é de suma importância ressaltar os dispositivos da CLT que se relacionam com a questão da gratuidade na Justiça do Trabalho, especialmente os que foram alterados pela Reforma Trabalhista e são objeto de estudo do presente trabalho, quais sejam os artigos 790-B e 791-A.

Os artigos em questão reafirmam uma nova tendência presente em nosso ordenamento jurídico que pretende desestimular a litigância abusiva. No caso

específico o legislador pretendeu regulamentar a cobrança de honorários a parte beneficiária da justiça gratuita.

O art. 790-B versa especificamente sobre a possibilidade de cobrança de honorários periciais, como exposto a seguir:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

A disposição constante nesse artigo prevê a responsabilização pelo pagamento de honorários periciais pela parte sucumbente na demanda, ainda que esta seja beneficiária da justiça gratuita, o que antes não ocorria na Justiça do Trabalho e que pode influenciar no acesso à justiça pela classe trabalhadora.

No mesmo sentido, dispõe o art. 791-A acerca da responsabilização pelo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência por parte do beneficiário da justiça gratuita:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

A análise do caput do art. 791-A em conjunto com o § 4º do mesmo dispositivo, à semelhança do art.790-B, demonstra a possibilidade de pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência para o beneficiário da gratuidade no âmbito da Justiça do Trabalho.

Esses dispositivos representam uma significativa mudança com relação ao instituto da gratuidade que acaba por atingir o acesso à justiça por parte dos hipossuficientes, tendo em vista que muitos trabalhadores podem desistir de buscar o judiciário com receio do resultado negativo de sua pretensão e a possibilidade de pagamento dos honorários sucumbenciais.

Além desses dispositivos que versam sobre o pagamento de honorários no processo do trabalho, merece destaque o fato da Reforma Trabalhista ter retirado o

caráter presumcionista da alegação de hipossuficiência da parte. Além disso, não permitem a concessão do benefício da justiça gratuita para os trabalhadores que percebem salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. É o que extraímos da redação dada aos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT após a Reforma:

Art. 790 - § 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

A partir da literalidade do novel § 4º do art. 790 da CLT entendemos que para a parte obter o benefício da justiça gratuita não será suficiente a simples declaração, sendo necessário a apresentação de prova que recebe a remuneração igual ou inferior a 40% do valo do teto atualizado do Regime Geral de Previdência Social.

A adoção deste caráter comprovacionista diante da realidade apresentada até aqui representa mais um obstáculo frente ao benefício da justiça gratuita, ressalta-se, inclusive, que a Reforma Trabalhista deu um tratamento ao instituto mais rígido do que o próprio CPC ao disciplinar o assunto, o que é um paradoxo, sobretudo perante os direitos fundamentais e essenciais que se busca garantir nessa justiça especializada.

Tal exigência de comprovação do estado de hipossuficiência econômica constitui violação ao princípio da vedação do retrocesso social e obstáculo direito/princípio fundamental do acesso à Justiça (do Trabalho) para o trabalhador, especialmente aqueles mais pobres, analfabetos ou de baixa qualificação profissional (GONÇALVES; FREITAS, 2017).

Essa postura concernente a necessidade de comprovação e os outros dispositivos citados analisados em conjunto, refletem a possibilidade de afastamento do trabalhador da Justiça do Trabalho e conseqüentemente de uma prestação jurisdicional efetiva.

Deste modo, é imprescindível analisar os reais efeitos que a relativização do direito da gratuidade da justiça pode acarretar no acesso à justiça por parte dos trabalhadores mais necessitados.

5 OS IMPACTOS PRÁTICOS DA APLICAÇÃO DOS ARTS. 790-B E 791-A NO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO

Apesar das polêmicas e incertezas que envolvem a aplicabilidade da Lei 13.467/2017, popularmente conhecida como Lei da Reforma Trabalhista, é certo que a mesma entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017, logo já é possível analisar os efeitos causados na Justiça do Trabalho desde a vigência da referida Lei.

Inicialmente, no entanto, é de suma importância ressaltar que a Justiça Trabalhista possui em sua essência uma estrutura voltada para fornecer um equilíbrio diante das disparidades sociais existentes nas relações trabalhistas, tendo em vista que através do acesso a este órgão do Judiciário os empregados podem se colocar em posição de igualdade com seu empregador. Isto porquê na maioria dos casos a Justiça do Trabalho é responsável por dar voz aos trabalhadores que não conseguem se fazer ouvir em seu ambiente de trabalho.

Sendo assim frente a uma realidade na qual os trabalhadores não têm garantia alguma contra a despedida, se faz necessário lutar pela efetividade dos direitos materiais através da Justiça do Trabalho (MAIOR; SEVERO, 2017), e por essa mesma razão é tão fundamental a garantia do acesso à justiça no Direito do Trabalho.

Nesse sentido, Maior e Severo (2017) citando Cappelletti e Garth disciplinam que o conceito de acesso à justiça não pode se limitar ao direito formal do indivíduo de acessar a jurisdição, visto que se tornou necessária uma atuação positiva do Estado no sentido de garantir a efetivação desse direito, ou seja, o Estado deve utilizar técnicas processuais que visem garantir o acesso à justiça e que ao mesmo tempo possam garantir as funções sociais do direito.

É cediço que a gratuidade da justiça pode ser conceituada como um instrumento processual que possibilita os mais pobres acessarem o Poder Judiciário, por meio da isenção do pagamento de custas decorrentes do processo.

Diante disso podemos afirmar que o direito à gratuidade é estruturante para garantir o acesso à justiça da população mais pobre, sendo imprescindível sua utilização na Justiça do Trabalho, pois muitas vezes os empregados não possuem condições de arcar com as despesas processuais, logo precisam de uma atuação estatal positiva para que possam obter uma prestação jurisdicional, que se dá especialmente através da concessão do benefício da justiça gratuita.

É clarividente que o instituto processual da gratuidade possui grande relevância no sentido de favorecer a concretização através do acesso à justiça de inúmeros direitos que podem ser pleiteados na Justiça do Trabalho. No entanto, sob o argumento de modernização, a Reforma Trabalhista alterou alguns pontos da legislação relacionada a este instituto processual, de forma que afetou os direitos trabalhistas atinentes a gratuidade, prerrogativa processual antes inquestionável e consolidada pela CLT.

Em relação a nova redação do artigo 790-B é sabido que nele foi introduzida a previsão de responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais por parte do beneficiário da justiça gratuita. Esta hipótese de responsabilidade era tida como exceção antes da vigência da Lei 13.467/17, como preconizava a antiga redação do dispositivo mencionado:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

No que tange ao novel artigo 791-A, destaca-se que a Reforma Trabalhista de fato inovou ao prever a responsabilização pelo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita, o que constitui um novo obstáculo para o acesso à justiça.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a Reforma Trabalhista representa um retrocesso, sob o enfoque da garantia constitucional de acesso à justiça questões relacionadas ao direito à gratuidade da justiça, como é o caso dos arts. 790-B e 791-A, além de outros artigos acrescidos e modificados pela Reforma que passaram a dificultar e encarecer a tutela jurisdicional ao trabalhador.

O art. 790-B prevê a possibilidade de responsabilização pelo pagamento de honorários periciais pela parte sucumbente na demanda, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Observa-se que essa disposição é deveras prejudicial ao trabalhador hipossuficiente, tendo em vista que a previsão do pagamento de honorários periciais tem o condão de afastar possíveis demandas da apreciação judicial.

É cediço que a Constituição dispõe expressamente acerca do instituto da gratuidade como um meio estruturante do acesso à justiça, de modo que os hipossuficientes possuem a garantia de isenção de todas as custas processuais advindas do ajuizamento de qualquer ação judicial. Diante disso é notório que o art. 790-B desconsiderou tal previsão constitucional ao passo que a nova lei determina o

pagamento de honorários periciais pelo demandante sucumbente, ainda que este seja beneficiário da justiça gratuita.

A dita alteração legislativa ao mitigar o benefício da justiça gratuita acaba por intimidar a realização de perícias na Justiça do Trabalho, e como consequência tende a desestimular os pedidos concernentes à tutela do meio ambiente do trabalho, tendo em vista que na maioria das vezes essas questões obrigatoriamente demandam a produção de prova pericial.

Nesse ponto podemos afirmar que a reforma representou um retrocesso social, na medida em que reduziu o direito fundamental de acesso à justiça dos trabalhadores com hipossuficiência econômica, uma vez que impôs ao vencido o ônus da sucumbência relativa à perícia e isto representa uma grande barreira no sistema de acesso à justiça, levando em consideração que não é comum que o litigante esteja absolutamente certo de vencer, tendo em vista as incertezas do processo (LEITE, 2017).

Gonçalves e Freitas defendem o mesmo entendimento quanto o disposto no art. 790-B:

Assim sendo, no caso da Justiça do Trabalho, o trabalhador, parte hipossuficiente da relação processual, correrá sempre o risco de ter que arcar com tais gastos, ainda que faça jus ao benefício da justiça gratuita, o que certamente servirá como barreira para o requerimento de adicionais de insalubridade e periculosidade, bem como das ações de indenização por adoecimento e acidente de trabalho, que dependem da prova técnica para serem concedidos (GONÇALVES; FREITAS, p. 268, 2017).

Nessa lógica, é correto afirmar que após a Reforma a tendência é que seja reduzido o número de ações que tenham como objeto questões relacionadas ao meio ambiente do trabalho, como o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade ou o reconhecimento de acidente de trabalho e doença ocupacional, tendo em vista que se o litigante beneficiário da justiça gratuita for sucumbente no objeto da perícia ele não ficará isento do pagamento dos honorários periciais.

Sendo assim, diante da incerteza do resultado do processo e da previsão de responsabilização pelo pagamento dos honorários sucumbenciais pelo beneficiário da justiça gratuita é inevitável que os trabalhadores recorram menos à Justiça do Trabalho para pleitear direitos que necessitam obrigatoriamente de prova pericial para serem comprovados.

Ainda que o trabalhador hipossuficiente economicamente acredite fazer jus a um direito que demanda a realização de perícia, ele terá um receio maior para ingressar com uma Reclamação Trabalhista em virtude de haver a possibilidade de pagamento de honorários periciais recair sobre ele próprio.

Isto porquê, de acordo com a nova regra aplicada no processo do trabalho, a União somente arcará com o pagamento dos honorários periciais se a parte que foi sucumbente no pedido que ensejou a prova pericial for beneficiária da justiça gratuita não obtiver em juízo créditos decorrentes da ação trabalhista ou de outros processos judiciais capazes de suportar os valores da perícia (LEITE, 2017).

Essa restrição no instituto da gratuidade que o Estado, sendo garantidor do acesso à justiça, passou a adotar torna ainda mais evidente o retrocesso social causado pela Reforma Trabalhista. É indiscutível que o resultado do processo é totalmente incerto, sendo assim ainda que o trabalhador hipossuficiente acredite fielmente em seu direito, ele pode ter seu pedido indeferido pelo magistrado.

Ocorre que a disposição do art. 790-B não protege sequer os trabalhadores que ajuízam ações com pedido de perícia revestidos de boa-fé e não apenas litigantes irresponsáveis que ajuízam ações com o objetivo de tentar a sorte com um resultado favorável nas chamadas aventuras judiciais. Tal dispositivo apenas contribui para a fragilização da produção de provas no processo do trabalho, tendo em vista a criação de um obstáculo econômico à sua produção. Isso prejudica e muito uma prestação jurisdicional efetiva, pois afasta os trabalhadores da Justiça do Trabalho e acaba por favorecer os empregadores, visto que em consequência vão responder por um número menor de ações trabalhistas.

Nesse mesmo sentido se constrói a crítica direcionada ao art. 791-A, que trata especificamente da possibilidade de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais se beneficiário da justiça gratuita for a parte vencida no processo trabalhista.

Pelo já exposto, é notório que a previsão de pagamento dos honorários periciais sucumbenciais afeta diretamente o acesso à justiça pelos trabalhadores mais pobres, e da mesma forma acontece com a previsão de pagamento dos honorários advocatícios, pois ambas as previsões têm por objetivo a diminuição do número de ações trabalhistas, sendo prejudicado apenas o trabalhador humilde e honesto que deixa de reivindicar seus direitos trabalhistas com receio de ter que arcar, mesmo sem condições financeiras favoráveis, com as despesas relativas aos honorários.

Em relação às alterações relacionadas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo beneficiário da justiça gratuita, o § 4º do art. 791-A disciplinou a incorporação destes ao processo do trabalho, com a previsão do pagamento desses valores em favor do vencedor da demanda e suportado pela parte vencida, seja ele reclamada ou reclamante.

A partir dessa nova regra, nos casos em que a parte hipossuficiente não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa, ainda que em outro processo, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão até que o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Diferentemente do que ocorre com os honorários periciais, no que tange aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência não há previsão de pagamento deste pela União, logo se o credor não conseguir comprovar que a parte beneficiária da justiça gratuita passou a ter recursos suficientes para honrar com suas obrigações no prazo de dois anos a obrigação será extinta.

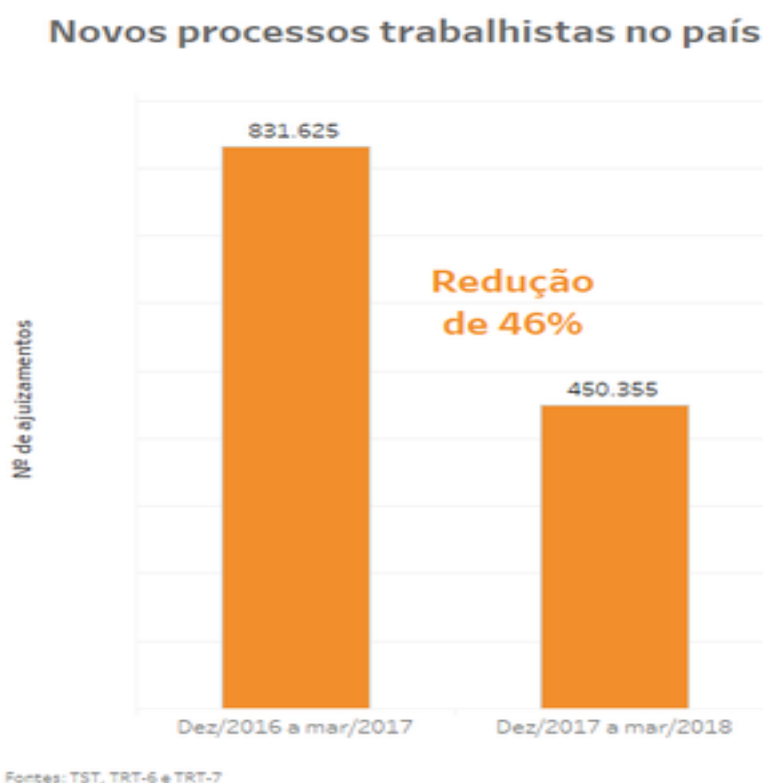
No entanto, o fato de poder utilizar os créditos obtidos no próprio processo ou de buscar possíveis créditos em outros processos para arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais afeta diretamente o acesso à justiça, pois por uma questão lógica – o receio de prejudicar seu sustento próprio e o de sua família - o trabalhador hipossuficiente, ainda que esteja agindo de boa-fé, fica com medo de ser lesado financeiramente ao ingressar com uma ação trabalhista que é revestida pela incerteza processual, o que favorece o afastamento dos trabalhadores mais humildes da Justiça do Trabalho, sendo este um dos objetivos pretendidos com a edição da Reforma Trabalhista.

É certo que o Estado tem por dever constitucional assistir aqueles que não tem recursos suficientes para arcar com os custos do processo e a crítica feita neste trabalho permeia exatamente esse dever constitucional, tendo em vista que ao exigir do trabalhador que deixou de receber suas devidas verbas salariais o pagamento de custas pode incentivar o afastamento deste trabalhador do órgão judiciário. Por trás da benesse da gratuidade de Justiça, o legislador estabeleceu na Reforma Trabalhista verdadeira medida confiscatória, criando uma demanda economicamente insustentável (GOES, 2018), que afeta diretamente a garantia do acesso à justiça no processo do trabalho.

Diante de tais obstáculos, bem como da redução de outros importantes direitos trabalhistas, a Justiça do Trabalho enfrenta atualmente uma nova realidade. Os efeitos das inovações trazidas ao nosso ordenamento pela Reforma Trabalhista já podem ser visualizados no dia-a-dia das varas trabalhistas.

Houve uma queda brusca no número de ações trabalhistas ajuizadas desde o início de vigência da Lei 13.467/2017, e dentre tantos motivos que ocasionaram essa diminuição ressalta-se justamente os embaraços impostos ao acesso à justiça através da restrição do instituto da gratuidade judiciária para os trabalhadores hipossuficientes, a partir da elevação dos riscos decorrentes da sucumbência suportados pelo beneficiário da justiça gratuita.

O real impacto advindo da Reforma Trabalhista pode ser observado notadamente pela diminuição real na propositura de novas ações trabalhistas no país, como observamos nos gráficos abaixo colacionados¹:



Os dados acima demonstram a abrupta diminuição/redução no número de novos processos trabalhistas nos primeiros meses após a vigência da Reforma

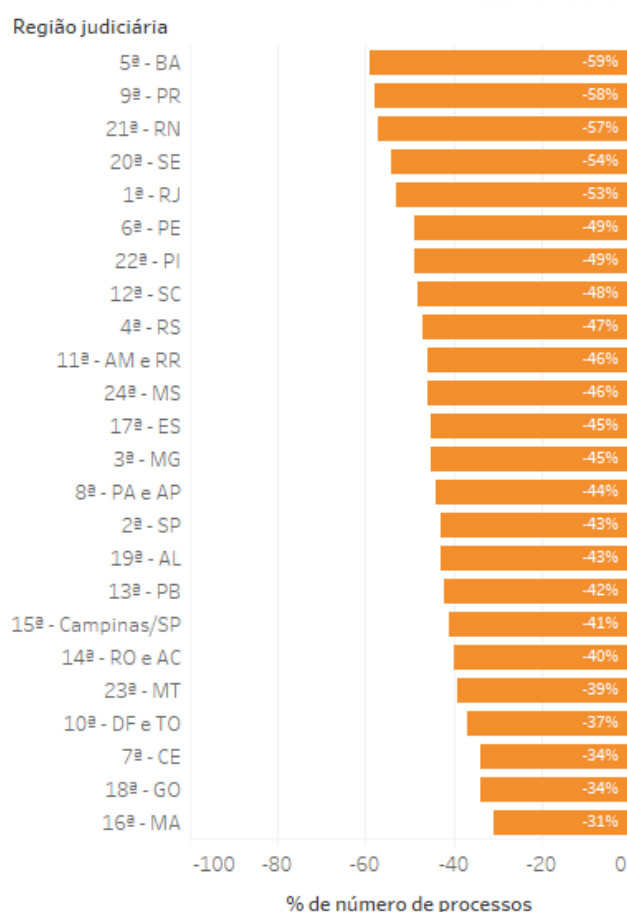
¹ Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/Apos-reforma-numero-de-novos-processos-trabalhistas-caiu-pela-metade>

Trabalhista. A diminuição de 46% no número de ajuizamentos de ações reflete um dos principais objetivos idealizados pelos legisladores ao editarem a Lei 13.467/2017, o de diminuir o número de ações trabalhistas.

Nesse mesmo sentido, vale destacar os números referentes aos novos processos trabalhistas em cada região do país, analisando em conjunto os números de todos os Tribunais Regionais do Trabalho²:

Redução de novos processos nos TRT's do país

Comparação entre os períodos de dezembro de 2016 a março de 2017 e de dezembro de 2017 a março de 2018. Antes e depois da Reforma Trabalhista.



Fontes: TST, TRT-6 e TRT-7.

O gráfico acima demonstra que a diminuição no número de ações trabalhistas foi uma tendência observada de forma bastante significativa em todos Tribunais

² Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/Apos-reforma-numero-de-novos-processos-trabalhistas-caiu-pela-metade>

Regionais do Trabalho, e não configura apenas casos pontuais. Observa-se que a regional que teve o maior índice de diminuição de ações pós-reforma trabalhista foi o TRT-5, responsável pela jurisdição trabalhista no Estado da Bahia, que diminuiu em 59% o número de processos entre os meses de dezembro de 2017 e março de 2018, quando comparados ao mesmo período nos anos de 2016 e 2017.

Através dos números apresentados é notável a redução de litigiosidade pós-reforma, mas ao analisar o contexto dessa diminuição pode-se destacar que boa parte desse refreamento de litígios se deve ao sentimento de medo indiretamente implantado pela Reforma Trabalhista, especialmente em relação aos trabalhadores pobres, na acepção jurídica do termo.

A redução fomentada por essa razão não pode ser vista, sob nenhuma hipótese, como motivo para comemorações, tendo em vista que representa claramente uma afronta a garantia constitucional do acesso à justiça.

Sendo assim, tal impacto decorrente da Reforma Trabalhista precisa ser questionado frente a Constituição Federal de 1988, de forma que seja avaliado se as disposições que ocasionaram tais efeitos estão de acordo com as normas e os princípios constitucionais.

6 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA REFORMA E DOS ARTIGOS 790-B E 791-A DA CLT – SOLUÇÕES INTERPRETATIVAS PARA GARANTIR O ACESSO À JURISDIÇÃO TRABALHISTA.

Durante os capítulos anteriores frisou-se a importância do acesso à justiça e da gratuidade judiciária em nosso ordenamento jurídico, especificamente em relação aos direitos trabalhistas. Pelo o que já foi exposto no presente trabalho podemos entender a garantia do acesso à justiça e do benefício da gratuidade como direitos fundamentais de todos os cidadãos que possuem respaldo não apenas em nossa Constituição Federal, mas também nos inúmeros tratados internacionais de Direitos Humanos nos quais o Brasil é signatário.

Sendo assim, se tratando de garantias constitucionais, todas as leis criadas em nosso país devem favorecer a efetivação de tais direitos, ou ao menos não restringir essas garantias. Dessa forma a legislação trabalhista que recentemente passou por significativas mudanças com a edição da Lei 13.467/17, conhecida popularmente como Reforma Trabalhista, deveria ser totalmente equivalente a essa previsão constitucional.

Ocorre que especificamente quanto as leis destinadas a regulamentar os direitos trabalhistas temos outros inúmeros princípios e direitos previstos constitucionalmente que devem ser, pelo menos teoricamente, respeitados por qualquer lei que venha a ser criada com o intuito de reger a matéria trabalhista.

Nesse sentido, a Lei responsável pelas alterações da CLT e das regras de direito material e processual trabalhista precisa ser compreendida e aplicada à luz dos princípios constitucionais bem como da atual noção do direito de acesso à justiça como um direito fundamental, que é condição de possibilidade do próprio exercício dos direitos sociais (GONÇALVES; FREITAS, 2017).

Pelo exposto durante todo este trabalho entende-se que a Lei 13.467/17 violou em diversos pontos a nossa Carta Magna, de modo que muitas das alterações nela contidas foram de encontro ao que preceitua inúmeros princípios e direitos fundamentais adotados por nossa Constituição, como é o caso das novas regras trazidas pela Reforma em relação à gratuidade da justiça e à responsabilização pelos honorários de sucumbência.

Isto posto, é importante ressaltar que muitos pontos trazidos pela Reforma Trabalhista merecem ser analisados quanto a sua constitucionalidade, mas o presente

trabalho a essa análise vai ser restrita aos artigos 790-B e 791-A que disciplinam a matéria dos honorários sucumbenciais devidos pelo beneficiário da justiça gratuita.

Estes dispositivos representam o centro da discussão de todo o trabalho, sendo assim é necessário concentrar a análise da constitucionalidade em relação a estes artigos específicos, o que não afasta, de forma alguma, a crítica existente quanto aos outros pontos da Reforma que também podem ser considerados como uma afronta a nossa Constituição Federal.

Observa-se em vários momentos a importância que o legislador destinou aos valores do trabalho, tanto na ordem social quanto na ordem econômica, sempre exaltando os direitos e garantias relacionados a este tema. Nessa mesma perspectiva é possível identificar o forte caráter protetivo pelo qual nossa Constituição Federal é revestida, e diante disso podemos apontar diversas temáticas em que a Reforma Trabalhista se colocou contra vários princípios constitucionais, o que justifica os questionamentos existentes quanto a sua constitucionalidade.

Pelas inúmeras razões expostas pode-se afirmar que os artigos 790-B e 791-A da CLT ferem muitos princípios constitucionais ao passo que as regras estabelecidas são responsáveis por afastar muitos trabalhadores de uma prestação jurisdicional efetiva no âmbito da Justiça do Trabalho. Tal constatação já é suficiente para demonstrar a violação ao princípio constitucional da proteção ao trabalhador, tendo em vista que as novas regras favorecem o afastamento dos obreiros da Justiça do Trabalho, afastamento este que é prejudicial ao obreiro, o que evidencia a falta de atenção do legislador ao caráter protecionista adotado por toda a extensão de nossa Carta Maior.

Nesse sentido, ressalta-se que na medida em que os artigos 790-B e 791-A passaram a dificultar o acesso à justiça dos trabalhadores mais humildes podemos afirmar que houve retrocesso quanto a estes direitos, tendo em vista que antes das alterações o beneficiário da justiça gratuita não era responsabilizado pelos honorários sucumbenciais, fossem periciais ou advocatícios.

É certo que nossa Carta Magna reconheceu o caráter constitucional do princípio da vedação ao retrocesso, com o objetivo de impedir a retirada de direitos já consolidados em nosso ordenamento jurídico. Sendo assim, ao interpretando os artigos citados à luz da Constituição é possível afirmar que os dispositivos em análise também feriram o princípio constitucional da vedação ao retrocesso, visto que é

notória a regressão dos direitos dos trabalhadores mais pobres em relação ao acesso à justiça.

No entanto, é imperioso destacar que a violação constitucional mais evidente das normas supracitadas se dá em relação ao direito fundamental do acesso à justiça e da relativização do direito à gratuidade judiciária, tendo em vista que os temas regulamentados por estes dispositivos interferem diretamente nesses direitos fundamentais.

A análise do pagamento de honorários sucumbenciais através do estudo dos artigos 790-B e 791-A da CLT demonstra que as alterações feitas pela Reforma Trabalhista lesam diretamente o acesso à justiça pelos trabalhadores hipossuficientes. Como já discutido anteriormente, as regras processuais estabelecidas nesses dispositivos minimizam a extensão do benefício da justiça gratuita, levando em consideração que preveem a responsabilização do beneficiário da gratuidade ao pagamento de honorários decorrentes da sucumbência.

O afastamento do trabalhador da jurisdição trabalhista já é uma realidade desde o início da vigência da Lei 13.467/17. Este fato é comprovado através dos números fornecidos pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho que indicam a redução de cerca de 46% no ajuizamento de novas ações trabalhista, dados estes que já foram apresentados anteriormente em momento oportuno.

Uma das mais fortes justificativas para essa diminuição diz respeito justamente as disposições contidas nos artigos 790-B e 791-A, visto que condicionam a cobrança de honorários ao resultado do processo, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita. Pertinente ressaltar que a concretização da garantia constitucional do acesso à justiça está diretamente relacionada com a previsão de uma justiça gratuita para os hipossuficientes, sendo certo analisar em conjunto ambos os direitos.

Os efeitos práticos de tal regulamentação se mostram como uma ameaça à garantia do acesso à justiça, especificamente em relação aos trabalhadores mais pobres que fazem jus ao benefício da justiça gratuita. Por conseguinte, os dispositivos ora analisados não devem ter sua constitucionalidade reconhecida e em consequência disso não devem ser aplicados na Justiça do Trabalho, tendo em vista que ferem claramente um direito fundamental esculpido na Constituição Federal responsável pela efetividade do processo.

Diante disso, é importante identificar quais seriam as soluções cabíveis para garantir o acesso à jurisdição trabalhista frente as novas regras processuais que

regulamentam a responsabilização do hipossuficiente pelo pagamento dos honorários sucumbenciais e tendem a afastar os beneficiários da gratuidade de uma prestação jurisdicional efetiva, o que representa tamanho desrespeito a nossa Constituição.

Sendo assim, destaca-se como uma boa resolução para o problema em questão a possibilidade de realização de um controle de constitucionalidade difuso por parte dos magistrados ante a inconstitucionalidade dos artigos 790-B e 791-A em face dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais já elencados no presente trabalho, de forma que seja afastada a aplicabilidade destes dispositivos no caso concreto.

O controle judicial de constitucionalidade no caso concreto pode ser suscitado pelo litigante incidentalmente ou de ofício pelo magistrado ou Ministério Público. Sendo assim, a posição que defendemos é no sentido de que ainda que não seja suscitada a inconstitucionalidade pelo litigante, o magistrado ao se deparar com ações que envolvam a responsabilização do beneficiário da justiça ao pagamento de honorários sucumbenciais, previstos nos artigos 790-A e 791-B da CLT, deve adotar as técnicas da hermenêutica constitucional concretizadora dos direitos e garantias fundamentais e voluntariamente realizar o controle de constitucionalidade e afastar a incidência dessas regras processuais que representam claramente uma afronta à Constituição e um obstáculo ao acesso à justiça.

O objetivo central do controle difuso não é a retirada do artigo inconstitucional do ordenamento jurídico. Na realidade, o que se pretende é a inaplicabilidade de determinado dispositivo no julgamento do mérito do caso em análise pelo Poder Judiciário em razão da inconstitucionalidade deste, produz efeitos *inter partes*.

No caso analisado, o magistrado que decide pela inaplicabilidade dos artigos 790-B e 791-A da CLT garante que o direito constitucional de acesso à justiça e à assistência judiciária gratuita não sejam prejudicados no íntimo do processo trabalhista. Além disso, essa reação legítima do magistrado reafirma a supremacia dos valores expressos na CRFB/88 nas decisões judiciais.

A realização do controle de constitucionalidade difuso se faz necessária para sanear o conflito de constitucionalidade existente até o julgamento de uma ação própria do controle de constitucionalidade concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a complexidade do julgamento de ações do controle concentrado e o grande período de tempo que tais ações levam para serem concluídas.

No caso ora analisado já existe uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5766) que discute de forma vinculante a constitucionalidade dos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) relacionados à gratuidade da justiça. O julgamento desta ADI foi suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Luiz Fux e permanece sem previsão de retomada do julgamento, o que demonstra a morosidade característica das ações de controle e justifica a necessidade da realização do controle de constitucionalidade difuso nos casos que versem sobre a gratuidade.

É cediço que a decisão tomada pela Suprema Corte em relação a constitucionalidade destes dispositivos terá efeito vinculante em todo território nacional, com efeito *erga omnes*. No entanto, os magistrados até o julgamento da ADI 5766 não devem se submeter a aplicação de tais dispositivos caso julguem essas regras como inconstitucionais, nesses casos devem, portanto, realizar o controle difuso para afastar a aplicabilidade dos dispositivos no caso concreto, entre as partes do processo.

Diante de todos os motivos já apresentados que nos sugere a inconstitucionalidade dos artigos 790-B e 791-B, melhor sorte não há do que a realização do controle judicial de constitucionalidade difuso nos casos concretos que se submetem a prestação jurisdicional na esfera trabalhista, em razão da lentidão que é traço característico do julgamento das ações de controle de constitucionalidade abstrato.

De tal modo, a adoção desse posicionamento por parte dos magistrados seria responsável pela concretização da garantia constitucional do acesso à justiça por meio da efetivação do benefício da justiça gratuita, além de expressar um ato de coragem em defesa dos mais necessitados.

7 CONCLUSÃO

O presente estudo destinou-se a realizar a análise de alguns pontos da novel Lei 13.467/17, conhecida popularmente Reforma Trabalhista, que estão diretamente relacionados ao direito fundamental do acesso à Justiça e ao benefício da justiça gratuita na esfera trabalhista.

Ao longo do trabalho foi conferido um destaque maior ao estudo dos artigos 790-B e 791-A e em decorrência disso foi possível identificar que a nova redação dos respectivos artigos não se preocupou com a efetividade dos princípios constitucionais estruturantes do acesso à justiça ao passo que minimizou o benefício da justiça gratuita com a previsão da responsabilização dos mais pobres pelo pagamento de honorários periciais/advocáticos de sucumbência.

Tal constatação nos compele a afirmar que a chamada Reforma Trabalhista é revestida de uma forte tendência de desconstitucionalização do direito do trabalho, tendo em vista as inúmeras alterações que pretendem favorecer os empregadores e fragilizar ainda mais os empregados sem respeitar os direitos/princípios garantidos constitucionalmente.

Diante da realidade existente pós vigência da Lei 13.467/17 é factível o afastamento do trabalhador da jurisdição trabalhista, conforme demonstra os números fornecidos pelo Tribunal Superior do Trabalho que indicam a redução de cerca de 46% no ajuizamento de novas ações trabalhista.

Uma das razões que justificam tal redução diz respeito justamente a nova redação dos artigos 790-B e 791-A da CLT. Os efeitos práticos causados por esses dispositivos na Justiça do Trabalho se constituem uma ameaça à garantia do acesso à justiça, especificamente em relação aos trabalhadores mais pobres que fazem jus ao benefício da justiça gratuita e conseqüentemente representam uma violação a nossa Constituição.

Pelo exposto no presente trabalho chega-se ao entendimento de que os dispositivos aqui analisados são inconstitucionais, em virtude da violação aos princípios constitucionais responsáveis pela garantia do acesso à justiça e por esse motivo indicamos como solução a realização de controle de constitucionalidade difuso e como consequência a não aplicabilidade dos artigos 790-B e 791-A da CLT nas ações trabalhistas que tenham como uma das partes o beneficiário da justiça gratuita.

RERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Roberta Maria Corrêa de. A proteção Constitucional do trabalhador – 25 anos da Constituição Federal. **Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado**, ISSN 1983-0645, Brasília, mar. 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-127-a-protecao-constitucional-do-trabalhador-25-anos-da-constituicao-federal>>. Acesso em out. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>

_____. Lei nº 13.467/17, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm>.

_____. Lei nº 1.060/50, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060compilada.htm>.

_____. Lei nº 5.584/70, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5584.htm>.

_____. Lei nº 7.510/86, de 4 de julho de 1986. Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 1.060/50. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7510.htm>.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Desemprego volta a crescer no primeiro trimestre de 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20995-desemprego-volta-a-crescer-no-primeiro-trimestre-de-2018>>. Acesso em out. 2018.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Mercado perde 70,8 mil empresas entre 2015 e 2016. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/22711-mercado-perde-70-8-mil-empresas-entre-2015-e-2016>>. Acesso em out. 2018.

CAPELARI, Luciana Santos Trindade. Constitucionalização dos Direitos Trabalhistas: O Princípio da Proteção ao Trabalhador. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 70, nov 2009. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6646&revista_caderno=2>. Acesso em out 2018.

CARVALHO, Alexander Perazo Nunes de; CARVALHO NETO, Abimael Clementino Ferreira de; GIRÃO, Henrique Andrade. A reforma trabalhista como consequência da necessidade de flexibilização das relações de trabalho diante da evolução da sociedade. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 49-66, set./dez. 2017.

COSTA, Natasha Mirella Melo; RAZABONI JUNIOR, Ricardo Bispo. Flexibilização das normas trabalhistas e seus aspectos positivos e negativos. In: Revista Aporia Jurídica (on-line). **Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE**. 6ª Edição. Vol. 1 (jul/dez-2016). p. 373-387. <<http://www.cescage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/view/65/54>>. Acesso em out. 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado. - São Paulo: LTr, 2017.

FERNANDEZ, Atahualpa. A “justiça” gratuita no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 112, mai. 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13221>. Acesso em out 2018.

FERREIRA, Miguel Nin. Hipossuficiência e subordinação jurídica nas relações de trabalho contemporâneas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, SP, n. 40, p. 97-127, jan./jun. 2012. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/103768>>. Acesso em out. 2018.

GOES, Alfredo. A responsabilidade processual do beneficiário de justiça gratuita sobre os honorários advocatícios e a garantia de acesso à justiça. **Revista LTr. – Legislação do Trabalho**, ISSN: 1516-9154, São Paulo/SP, ano 82, n. 3, mar. 2018.

GONÇALVES, Igor Sousa; FREITAS, Camila Diniz de. Reforma Trabalhista e o Direito Processual do Trabalho: retrocessos e violações ao direito constitucional de acesso à justiça. **Boletim Científico Esmpu**, Brasília, a. 16, n. 50, p.259-277, jul./dez. 2017.

KREIN, José Dari. **Dimensões críticas da Reforma Trabalhista no Brasil**. Organizadores: José Dari Krein, Denis Maracci Gimenez, Anselmo Luis dos Santos. – Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra: Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) e a Desconstitucionalização do acesso à Justiça do Trabalho: Breves comentários sobre alguns institutos de Direito Processual do Trabalho. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual n. 208 (2017)**. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5087>>. Acesso em set. 2018.

MIZIARA, Raphael: Novidades em torno da justiça gratuita na CLT reformada e o ônus financeiro do processo. São Paulo: LTr, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NASHGIL, Arion Augusto Nardello; DUARTE, Francisco Carlos. A flexibilização do direito do trabalho como instrumento de desenvolvimento econômico em conflito com o princípio da vedação do retrocesso social. **NOMOS Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito – UFC**, ISSN: 1807-3840 Fortaleza, CE, v. 35, nº. 2, p. 117-138, jul.-dez. 2015. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1281>>. Acesso em: out. 2018.

OLIVERIA, Rosa de Fátima Barbosa de Oliveira de. Os princípios do Direito e a Flexibilização das normas Trabalhistas. **THEMIS: Revista da Esmecc/ Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará**, ISSN: 2525-5096, Fortaleza, v.4 n.2. (jul/dez-2006). p. 401 a 428. Disponível em: <<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/264/254>>. Acesso em out. 2018.

SCHMITZ, José Carlos. A dignidade humana, o valor social do trabalho e aplicação do princípio da proteção no direito do trabalho no Brasil. **FURB – Revista Jurídica – CCJ**, ISSN: 1982-4858, Blumenau, v. 16, nº. 32, p. 121 - 138, ago.-dez. 2012. Disponível em: <<http://gorila.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/3453/2166>>. Acesso em out. 2018.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 6, n. 61, p. 57-92, jul./ago. 2017. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/111510>>. Acesso em: out. 2018.